



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, Salas 503 e 521, Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0023704-44.2019.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**
 Exequente: **Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo**
 Executado: **Prefeitura Municipal de Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Grecco**

Vistos.

Trata-se de **cumprimento de sentença** manejado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, no qual visa compelir a parte Executada a cumprir todas as obrigações impostas no título executivo judicial, já transitado em julgado desde setembro de 2011 (!), juntado nas fls. 04-22.

Devidamente intimada, a Municipalidade manifestou-se em fevereiro de 2020 (mais de oito anos depois do trânsito em julgado e mais de 19 anos depois da propositura da ação, que foi manejada aos 26/06/2001!!), pugnando pela concessão do prazo de mais 12 (doze) meses, não para o efetivo cumprimento de tão antiga sentença, mas para a *elaboração de estudos e apresentar um Plano de Realocação das famílias da área da “Vila dos Criadores” (fls. 25-26 - sic)*. Nada de efetivo, enfim.

Sobreveio manifestação do órgão Ministerial (fls. 29-30).

É o breve relato.

Decido.

Da análise acurada dos autos, verifica-se que as obrigações de fazer e não fazer impostas ao Município de Santos, nos termos da r. sentença proferida nas fls. 04-22 aguardam o respectivo cumprimento há mais de 08 (oito) anos, quando houve o trânsito em julgado. Isso para não falar dos outros lapsos temporais citados no relatório acima.

No mesmo sentido, é incontroverso que o efetivo cumprimento da decisão judicial não foi desembaraçado pelo Município, notadamente, ante o teor do petitório da Municipalidade (fl. 25).

O descumprimento da obrigação de obedecer a ordem judicial pela Municipalidade causa perplexidade, mormente porque já decorrido quase uma década para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, Salas 503 e 521, Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que houvesse seu cumprimento de forma espontânea. Isso, repita-se, se for considerado como termo inicial de contagem apenas o trânsito em julgado da sentença. Mas se o enfoque for o problema a ser sanado, já se foram quase vinte anos.

Limita-se, agora, a Municipalidade a requerer prazo de “12 meses para elaborar estudo e apresentar um Plano de Realocação de famílias da área “Vila dos Criadores”, de modo a tentar obstaculizar e protelar o andamento do processo executivo (cumprimento do julgado), com o que não pode consentir o Poder Judiciário.

Assim, ante o cenário acima delineado, concedo o prazo de 04 (quatro) meses à Municipalidade, a fim de que cumpra integralmente a sentença, inclusive, comprove o ajuizamento das ações demolitórias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Repito: esta decisão está a dizer de cumprimento pronto e acabado do quanto determinado na sentença e não planos, trabalhos, diretrizes, etc.

Sobre a admissibilidade da cominação de multa em ordem a estimular a Fazenda Pública ao cumprimento de obrigação de fazer, sobreleva observar que a questão, antes tormentosa, pode ter-se, hoje, por pacificada pelos julgamentos dos Recursos Especial nº 855.178 (tema 84) e nº 1.474.665 (tema 98), ambos julgados segundo a técnica de casos seriais pelo eg. Superior Tribunal de Justiça.

Vale trazer à colação:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. (...) DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. O arbitramento de multa para o caso de descumprimento de ordem judicial encontrava amparo no art. 461 e §§4º, 5º e 6º do CPC/73 (atualmente, arts. 536, §1º, e 537 do CPC/2015). O posicionamento da jurisprudência é no sentido de prestigiar essa previsão legal, inclusive quando se tratar de imposição à Fazenda Pública. Em sendo inequívoca a demora do ente estatal em tornar efetiva da prestação jurisdicional, é cabível a aplicação de astreinte. (...) (TRF4, AC5011236-55.2014.4.04.7102, Relator(a): QUARTA TURMA, Julgado em: 21/02/2018, Publicado em: 23/02/2018)

Por derradeiro, anoto, desde já, que não se desconsidera, em caso de descumprimento reiterado desta ordem, a majoração da multa diária e, inclusive, a inclusão do Chefe do Executivo no polo passivo da execução, que embora consubstancie medida drástica, é absolutamente pertinente ao caso, diante das peculiaridades traçadas, de forma que determino, além da intimação normal da Prefeitura pelo Portal do Judiciário, a intimação pessoal do Prefeito Municipal, por oficial de justiça, como representante máximo da Executada, acerca dos termos desta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, Salas 503 e 521, Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

decisão para que depois não alegue desconhecimento, caso seja incluído pessoalmente no polo passivo desta execução.

Nesse sentido:

ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA O MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS/SP. DECISÃO QUE DETERMINOU O EMBARGO DO ATERRO SANITÁRIO, MAJOROU A MULTA DIÁRIA E INCLUIU O CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA MUNICIPALIDADE. CONTUMÁCIA DA AGRAVANTE NO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO ATERRO. SITUAÇÃO DE SATURAÇÃO DO "LIXÃO" ATESTADA PELA "CETESB". MAJORAÇÃO DAS "ASTREINTES" E RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO PERTINENTES NO CASO. MEDIDAS QUE QUE OBJETIVAM COMPELIR O PODER PÚBLICO A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034556-96.2020.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 09/06/2020; Data de Registro: 10/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Decisão interlocutória que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e determinou seu regular prosseguimento. Insurgência recursal do Prefeito, suscitando, preliminarmente, a nulidade do título executivo tendo em vista que não foi citado no processo de conhecimento; no mérito, alega a sua ilegitimidade passiva e que as obrigações constantes da sentença foram cumpridas ao menos parcialmente, o que afastaria a incidência da multa. Requer, subsidiariamente, a limitação da multa ao teto constante da sentença. Com parcial razão. Possibilidade da fixação de multa cominatória diretamente contra o Prefeito Municipal. Precedentes desse TJSP (AI nº 2108092-14.2018.8.26.0000, j. em 13/12/2018, rel. Roberto Maia).

Intime-se.

Santos, 25 de agosto de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, Salas 503 e 521, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13) 3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**